

### Ata nº 13/2018

No dia vinte e um de junho de dois mil e dezoito, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1. Leitura, discussão e aprovação das atas dos Plenos do Conselho de Deontologia de 17 de maio de 2018 e de 7 de junho de 2018;
  - 2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:
- -Proc. nº299/2016-L/AL Visado: Dr Relator: Dr. Martins de Freitas:
- -Proc. n°33/2017-L/AL Visado: Dr. Relator: Dr. Martins de Freitas;
- -Proc. nº67/2017-L/AL Visada: Dra – Relatora: Dra Isabel da Silva Mendes:
- -Proc. nº290/2017-L/AL Visado: Dr. - Relator: Dr. Vitor Almeida Serra:
- -Proc. nº711/2017-L/AL Visada: Dra - Relatora: Dra Mumtaj Remtula Sadruddin; e
- -Proc. nº792/2017-L/AL Visada: Drª – Relator: Dr. Martins de Freitas;
  - 3. Reagendamentos das Audiências Públicas:
- -Proc. nº414/212-L/D Visada Dra Relator Dr. Vitor Almeida Serra;
- -Proc. nº1334/2014-L/D Visado Dr. relatora Dra Isabel da Silva Mendes: e
- -Proc. nº460/2013-L/D Visado Dr. Relator Dr. José Pereira da Costa;
  - 4. Designação de Vogal do Conselho de Deontologia de Lisboa.

Pelas catorze horas e quarenta e um minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vılma Saraiva, Mumtaj Sadruddin, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros João Paulo Venâncio,

Rua dos Anjos, 79 🔎 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F: 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt



José Bento Marques (comunicação da ausência que constitui o Anexo I à presente ata), Ana Leal e José Pereira da Costa (comunicação da ausência que constitui o Anexo II à presente ata).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o ponto 1. da ordem de trabalhos, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 17 de maio de 2018 - ata 11/2018. Nenhuma questão foi levanta, então, o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

Pelas catorze horas e cinquenta minutos deu entrada no plenário a Srª Conselheira Ana Leal, altura em que o Sr. Presidente colocou à discussão o texto da ata do pleno de 7 de junho de 2018 - ata 12/2018. Foram sugeridas as seguintes correções: logo no início da última linha da pág.2, substituir "que" por "o qual"; na linha 22 da pág.3, a seguir à palavra "foi" acrescentar "dito"; no final da linha 29 da pág.3, corrigir a palavra "falat" para "falta"; na linha 30 da pág.3, retirar o último "a" da palavra "assegurara" que, assim, passa a estar "assegurar"; e entre o início da linha 2 e o início do parágrafo "Não há propriamente (...)", passar a constar apenas "circunstâncias: O parecer é claro quando refere que é uma interpretação extensiva, e é produzido no âmbito e nesta sede disciplinar e não em assuntos financeiros. Não há propriamente". Seguidamente o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido aprovada com as indicadas correções, por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

Entrados no ponto 2. da ordem de trabalhos e imediatamente ante do início da apreciação do recurso do Proc. nº299/2016-L/AL - em que é Visado: Dr J e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, o Sr. Presidente saiu do plenário por estar impedido de participar na sua apreciação, tendo sido substituído na presidência do Conselho pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. O Sr. Conselheiro Relator começou por ler e explicar o seu parecer (anexo III à presente ata), no qual concluiu propondo o arquivamento de a peça apresentada autuada como recurso não cumprir os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual pois não apresenta de forma

> Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa Te 21 312 98 78 a Fe 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt



estruturada as motivações e as conclusões. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Estando, o Sr. Presidente, igualmente impedido de participar na apreciação do Proc. nº33/2017-L/AL — em que é Visado: Dr. e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, por ter sido quem proferiu o despacho de arquivamento liminar do processo, o plenário continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente, o Sr. Relator Conselheiro procedeu à leitura e explicação do seu parecer. A Srª Conselheira Vilma Saraiva colocou uma questão determinante para a decisão, para cuja resposta o Sr. Relator disse necessitar de consultar o processo. Então, para evitar indesejável delonga deste plenário, tanto mais que se encontram agendadas audiências públicas ainda para a tarde, o Sr. Vice Presidente propôs o reagendamento da discussão para um próximo plenário e que, entretanto, se apreciasse já o último processo deste ponto da Ordem de trabalhos, por ser do mesmo Conselheiro Relator. Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

O Sr. Presidente, Paulo Graça, também impedido de participar na apreciação do **Proc.** nº792/2017-L/AL, em que é Visada: Dra e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, por ter sido quem proferiu o despacho de arquivamento liminar do processo, manteve-se fora do plenário que, assim, continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. O Sr. Conselheiro Relator procedeu à leitura e explicação do seu parecer (anexo IV à presente ata), no qual concluiu propondo o arquivamento da peça autuada como recurso, por não apresentar de forma adequada as conclusões do recurso. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Seguindo-se o **Proc.** nº67/2017-L/AL em que é Visada: Dr<sup>a</sup> e Relatora a Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes, o Sr. Presidente, Paulo Graça, também impedido de participar na respetiva apreciação por ter proferido o despacho de arquivamento liminar do processo, continuou fora do plenário. O plenário manteve-se, assim, presidido pelo Sr. Vice Presidente. A Sr<sup>a</sup> Conselheira Relatora procedeu à apresentação do seu parecer (anexo V à presente ata), no qual

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T=21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho=deontologia@cdl=oa=pt



propõe o arquivamento por não se encontrarem reunidos os requisitos de facto e de direito que permitam uma alteração do despacho recorrido. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Passados à apreciação do Proc. nº290/2017-L/AL em que é Visado: Dr. et Relator: Dr. Vitor Almeida Serra, o Sr. Vice Presidente continuou a presidir ao plenário porque também neste processo o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, teve intervenção que o impede de nela participar e, assim, sem integrar o plenário. O Sr Conselheiro Relator procedeu à leitura e explicação do seu parecer (anexo VI à presente ata), no qual propõe o arquivamento pelo facto de não resultar em momento algum dos autos que o Sr. Advogado participado tenha violado dolosa ou culposamente algum dos deveres que sobre si impendem. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Mantendo-se a sua situação de impedimento, por ter proferido o despacho de arquivamento dos autos do **Proc.** nº711/2017-L/AL em que é Visada: Drª e Relatora Drª Mumtaj Remtula Sadruddin, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, esteve fora do plenário, que continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. Entrados na apreciação deste recurso, a Srª Conselheira Relatora deu início à leitura do seu parecer (anexo VII à presente ata).

Pelas quinze horas e trinta e cinco minutos, o Sr. Conselheiro José Bento Marques deu entrada no plenário, após o que a Srª Conselheira Relatora continuou a leitura do seu parecer, no qual propõe a manutenção do arquivamento porque o comportamento da Srª Advogada participada não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, nem ultrapassa os limites exigíveis de respeito, nem configura o cometimento de ofensa ou difamação de que este CDL deva tomar conhecimento. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt



Pelas quinze horas e quarenta e sete minutos, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, voltou ao plenário e deu início à matéria do **ponto 3. da ordem de trabalhos**, procedendo-se à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas nos:

- Proc. nº414/212-L/D - Visada Drª — Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1ª marcação para o dia 12 de julho de 2018, às 15h30, e em 2ª marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 15h00;

-Proc. nº1334/2014-L/D - Visado Dr. — relatora Drª Isabel da Silva Mendes, em 1ª marcação para o dia 12 de julho de 2018, às 17h00, e em 2ª marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 15h30; e

-Proc. nº460/2013-L/D – Visado Dr. — Relator Dr. José Pereira da Costa, em 1ª marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 16h00, e em 2ª marcação para o dia 20 de setembro de 2018, às 15h00.

Em seguida, o Sr. Presidente Paulo Graça, passando ao **ponto 4. da ordem de trabalhos**, tomou a palavra afirmando que, na sequência da decisão do Conselho Superior, designa-se para integrar o presente CDL em substituição do Sr. Conselheiro suspenso, Manuel Luís Ferreira, a Srª Drª Hermínia Cabral Ferreira, candidata que se segue à Srª Drª Clara Sanches Valente na lista resultante dos respetivos resultados eleitorais, designação esta que foi aprovada por unanimidade. Sobre a matéria deste ponto da ordem de trabalhos, pronunciaram-se os Senhores Conselheiros pela ordem e no sentido que se seguem:

A Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: considerando o hiato de tempo em que a Srª Conselheira Clara Sanches Valente exerceu o mandato (entre 8 de maio de 2018 e 20 de junho de 2018), propõe que se aprove um voto de louvor pelo trabalho que a mesma realizou e que se salda na tramitação de 103 processos dos 191 processos disciplinares que lhe foram entregues desde o dia em que tomou posse, sendo que dos 56 julgados, 52 foram arquivados por prescrição, constatando que estes processos estavam praticamente sem tramitação desde o mandato anterior;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes: expressou a sua preocupação quanto ao arquivamento de tantos processos por prescrição, dizendo ainda que "todos nós tivemos processos de arquivamento por prescrição"

A Srª Conselheira Maria Susete de Freitas: está há vários mandatos neste CDL e nunca, nunca, mas nunca, viu prescrever tantos processos de uma só vez, pelo que propõe que fiquem em ata os fundamentos do louvor à Srª Conselheira Clara

Rua dos Anjos, 79 , 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 , F. 21 312 98 77 Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

de

Sanches Valente, pois os processos estiveram na mão do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira por cinco anos sem que este neles tenha praticado qualquer ato;

A Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: O facto de o Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira não ser o único com prescrições, não deve inibir a preocupação com a situação, nem a gravidade da mesma, até porque as prescrições em análise não são as mesmas, são diferentes porque, neste caso, se tratam de prescrições em processos que estiveram com o Sr. Relator por mais do que um mandato seguidos. Cerca de 140 processos não tinham qualquer movimento desde que lhe foram redistribuídos, sendo que há processos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, distribuições deste triénio cujo único movimento foi o envio para este Conselho em face da suspensão provisória do Sr. Conselheiro. Note-se que entre os processos em causa existiam 65 pedidos de certidões e informações de tribunais e autoridades públicas sobre a situação dos processos, aos quais não foi dada qualquer resposta.

O Sr Conselheiro José Castelo Filipe: felicitou a Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves pela análise que elaborou sobre a situação os processos em causa, mas pensa que se está a desviar da questão porque o que interessa não é o que o Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira fez ou não fez, mas o trabalho que a Srª Conselheira Clara Sanches Valente efetuou durante o curtíssimo período em que integrou este CDL, o que fez e nos deixou durante cerca de um mês de trabalho, pelo que concorda com o louvor, que todos devemos votar;

A Srª Conselheira Isabel da Silva Mendes: não concorda com o voto de louvor, nem discorda. Como Conselheira e Vogal em nada se revê neste comportamento de deixar processos de lado, que não sejam movimentados e lamenta que só um ano e meio depois de terem começado o mandato se tenha constatado esta situação. Que não se tenha verificado antes, quer pelo Sr. Presidente quer pela Srª Vice-presidente da Secção.

O Sr. Presidente Paulo Graça: tomou a palavra para esclarecer que já tinha sido solicitado por duas vezes ao Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira que informasse sobre o estado dos seus processos e que o mesmo nunca respondeu. Aliás, foi nessa sequência que o mesmo pediu a respetiva suspensão provisória de funções;

O Sr Conselheiro Vitor Almeida Serra: também não se revê na referida conduta do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, no entanto e sem pretender desculpabilizá-

> Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T., 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt



la, entende que temos de analisar cada um dos processos porque verificou existirem vários processos que lhe chegaram com mais do que um despacho insistindo pelo cumprimento de despacho anterior. Não subscreve nem deixa de subscrever porque não conhece o trabalho da Srª Conselheira Clara Sanches Valente;

O Sr. Conselheiro José Bento Marques: efetuou a seguinte declaração de interesses – "Não tenho nenhum processo no escritório", dizendo não saber se tal se estará a dever ao simples facto de não lhe estarem a ser enviados novos processos. Também encontrou, entre os que lhe foram redistribuídos, processos que já tinham sido despachados e redistribuídos e vinham com aqueles despachos ainda por cumprir. Portanto, há culpa de todos, dos Conselheiros, mas também dos Instrutores que estiveram anos para cumprir despachos. Concorda quanto ao mérito que teve a Srª Conselheira Clara Sanches Valente, mas não concorda que se impute a totalidade da responsabilidade da situação do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira como se pretende;

O Sr. Presidente Paulo Graça: disse que tem a certeza que o Sr. Conselheiro José Bento Marques é uma pessoa muito responsável e muito trabalhadora;

O Sr. Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha: disse então que os Srs. Conselheiros se estão a desviar do tema;

O Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas: disse que não tendo estado cá, não pode votar o louvor no que toca à aprovação do despacho ou não despacho processual criado pelo Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira. É antes uma questão de interesse do CDL e que deveria ter sido colocada ao CDL mais cedo e na presença do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira e, por isso, se deve aguardar pela sua volta. Se os Relatores se atrasarem, os processos devem se redistribuídos e que essa possibilidade devia ter sido prontamente considerada. Suscitou ainda a questão de, tendo em conta o sentido do parecer do Conselho Superior, estar tendente a pensar que os atos praticados pela Srª Conselheira Clara Sanches Valente serão inexistentes, sendo certo que dá como garantido que estão certos e corretos, mas se foram considerados inexistentes e se vierem a ser objeto de impugnação por qualquer interessado, é questão que deve ser ponderada por este Conselho, pois não devem ser praticados atos que exponham o CDL;

O Sr. Presidente Paulo Graça: acrescentou que entre o primeiro despacho e o pedido de suspensão "por doença" formulado pelo Sr. Conselheiro Manuel Luís

Rua dos Anjos, 79 - 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 - F. 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt

N. S.

Ferreira, foi-lhe solicitada por diversas vezes a realização de uma reunião através da Sr<sup>a</sup> Instrutora Dr<sup>a</sup> Sandra Duarte para tentar apurar a situação dos seus processos, sem nenhuma resposta às tentativas de contacto;

O Sr. Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha: concorda com o Sr. Conselheiro José Castelo Filipe de que a questão é de louvor à Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente e a outra é a de saber o que foi feito ou não, e não o de avaliar o trabalho dos Colegas;

A Srª Conselheira Susana Lopes da Silva: tem três questões – a primeira, que subscreve que o Sr. Presidente tem poderes para redistribuir processos que, em seu entender, estejam atrasados; segunda, à semelhança dos Conselheiros que antes se pronunciaram, também recebeu 238 processos e, nos primeiros meses despachou todos, como devia; e terceira, que já que estamos numa onda de louvores, entende que todos os Conselheiros aqui presentes e que executaram o seu trabalho como deviam, devem igualmente receber esse louvor.

O Sr Conselheiro José Afonso Carriço: quanto ao voto de louvor proposto, concorda. Lamenta a situação dos processos do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, mas é na presença dele que se deve discutir a questão. Não quer louvor porque está a cumprir o seu dever;

A Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: a Srª Conselheira Clara Sanches Valente recebeu, de repente, 191 processos disciplinares e, no curto período referido, foram tramitados 103 processos, sendo que 56 desses foram julgados e findos, — tudo conforme consta da correspondente lista de processos que apresenta, requerendo a sua junção à presente ata. Mais esclareceu que os despachos *supra* referidos, que foram enviados ao Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, solicitavam ao mesmo que dissesse quais os processos que até determinado ano estavam parados sem qualquer tramitação, para eventual redistribuição, porém o Sr. Conselheiro nunca respondeu ou compareceu para o efeito, não sendo possível tratar pessoalmente do que quer que seja, quando o Sr. Conselheiro não cumpre nem responde a despachos e solicitações de reuniões.

A Srª Conselheira Isabel da Silva Mendes: entende que estão a escamotear a questão porque se tivesse sido cumprida a legalidade, a Colega que que devia ter sido designada também o poderia ter feito, portanto, requereu a anexação à ata da deliberação do Conselho Superior;

Rua dos Anjos, 79 1150-035 Lisboa 1 21 312 98 78 F 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt



O Sr. Presidente Paulo Graça: não há qualquer utilidade ou interesse na junção deste parecer à ata porque a deliberação foi acatada e o que está em causa é apenas um voto de louvor à Srª Conselheira Clara Sanches Valente;

A Srª Conselheira Ana Leal: muitos Conselheiros estão pela primeira vez neste CDL e é sabido que todos sentimos quando aqui chegamos pela primeira vez que, só algum tempo após o início de funções tramitam os processos com mais rapidez e facilidade. Todos os que assumem a honra de integrar o CDL, exercem a sua função com dignidade e executam o trabalho com denodo. Não interessa se o louvor é à pessoa A ou B, mas indiscutivelmente que não reconhecer o louvor a esta ou outra pessoa que aqui tivesse estado, nas condições em que esteve, com muitos dias passados aqui neste local em prol do CDL e em detrimento do seu próprio trabalho, tendo tramitado 103 processos em cerca de um mês, não o reconhecer, sublinho, é pelo menos expressão de "má vontade";

O Sr Conselheiro Nuno Ferrão Silva: subscreve na íntegra tudo o que foi referido quanto ao trabalho realizado pela Srª Conselheira Clara Sanches Valente, que entrou a meio de um mandato e o resultado de ter conseguido tramitar tantos processos em tão pouco tempo é muito bom. Aprova o louvor em causa; e

O Sr. Presidente Paulo Graça: não quer menosprezar o trabalho do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, mas desde que iniciou funções em janeiro de 2017 até à sua suspensão de funções, o mesmo relatou um processo.

Concluídas estas, o Sr. Presidente, Paulo Graça, colocou à votação a proposta de votar um louvor ao trabalho desenvolvido pela Srª Conselheira Clara Sanches Valente e a concomitante junção aos autos da lista dos processos que lhe foram distribuídos. Eram dezasseis horas e quarenta e oito minutos quando o Sr. Conselheiro João Paulo Venâncio entrou no plenário. Sem nenhum voto contra e com cinco abstenções (Srs. Conselheiros Isabel da Silva Mendes, Mumtaj Sadruddin, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva e Álvaro Martins de Freitas), a proposta em votação foi aprovada pela maioria de treze votos (Srs. Conselheiros Paulo Graça, João Paulo Venâncio, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Alexandra Bordalo Gonçalves, José Bento Marques, Vilma Saraiva, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete de Freitas, Dulce Ortiz, Ana Leal, José Afonso Carriço e José Castelo Filipe) e, em consequência, a lista em questão passou a constituir o anexo VIII a esta ata.

Rua dos Anjos, 79 ... 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 ... F. 21 312 98 77 Email: conselho deontología@cdl.oa.pt Pelas dezasseis horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

01827018-06-18 = I

Assunto: Plenário dia 21

De: José Bento Marques <jbmarques@vbm.pt>

Data: 18/06/2018 15:41

Para: Conselho de Deontologia < conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Exmos Senhores Conselheiros, Dra Isabel Rodrigues,

Boa tarde, Chagarei mais tarde porque tenho uma leitura no Campus. Cumprimentos

José Bento Marques

Advogado



Tel:

+ 351 21 388 79 49

Fax:

+ 351 21 388 75 78

Miraflores Office Center Av. das Túlipas, nº 6 - 10º A 1495-161 ALGÉS - PORTUGAL

CONFIDENCIAL. Esta mensagem (e eventuais ficheiros anexos) é destinada exclusivamente às pessoas nela indicadas e contém, designadamente para efeitos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, matéria confidencial e legalmente protegida. Se receber esta mensagem por engano, agradecemos contacto por e-mail ou por telefone e eliminação da mensagem e ficheiros sem reprodução.

CONFIDENTIAL. This message (and any files attached) is intended only for the addressees named above and contains confidential and privileged information, including for the purposes of article 113.º, n.º 3, of the Portuguese Bar Association rules. If you have received this message in error, please notify us by e-mail or by telephone and delete this message and any files attached without reproduction.

Assunto: Falta a Plenário

De: josepereiradacosta@gmail.com

Data: 21/06/2018 13:18

Para: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

Bom dia

Por motivos profissionais, não poderei este presente na reunião de hoje.

Мс

Enviado do meu iPhone

01859821-06-18 Auxor

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

### Processo Disciplinar n.º 299/2016-L/AL Participante:

Participado: Ex.mo Sr. Dr.

C.P.:

### **PARECER**

T

Em 08 de março de 2016, a Participante acima identificada remeteu para este Conselho, dirigida ao Exmº Sr. Presidente, a participação disciplinar contra o advogado supra identificado, com escritório sito na Rua Xavier de Araújo, n.º 2 – 8º Dto, 1600-226 Lisboa, cfr. teor de fls.2 a 7, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Com data de 22 de abril de 2016, o Sr. Presidente deste Conselho elabora Despacho em que determina que o Participante seja notificado para, querendo, aperfeiçoar e completar a participação efetuada.

A Participante juntou documentação indevida nada esclarecendo sobre a sua participação, cfr. fls. 25 a 40.

Em sequência, voltou o Sr. Presidente do Conselho a determinar nova notificação à Participante para, querendo, aperfeiçoar e completar a participação efetuada. Cfr. fls. 42.

Como consta de fls. 45 a 55 a Participante reenviou a mesma informação anterior sempre usando linguagem inadequada demonstrando não entender as questões jurídicas que estão subjacentes à sua situação.

Por Despacho do Sr. Presidente datado de 12 de julho de 2016 foi o Participado convidado a esclarecer o que entendesse por conveniente, cfr. fls. 57 e 61.

O Participado apresentou os esclarecimentos constantes de fls. 62 a 67, que se dão aqui por integralmente reproduzidos, onde justifica plenamente a situação existente, informando resumidamente:

- a) Que a Participante não tem noção jurídica da situação em que se encontra.
- b) Que em consequência pretende que os advogados hajam em conformidade com as suas pretensões sem fundamento legal para tal.
- c) Que a Participante tem apresentado queixas de todos os advogados que lhe são nomeados, incluindo queixas criminais e queixas contra todos os Órgãos da Ordem.
- d) Que a Participante pretende demandar todos os responsáveis do país PR, PM, etc.



- e) Que a Participante pretende que o advogado nomeado intente ações de todas as naturezas, independentemente de apenas ter sido nomeado para deduzir oposição em processo executivo.
- f) Que a Participante nunca facilitou em tempo oportuno informação bastante que permitisse ao advogado aferir sequer da viabilidade de dedução de oposição na referida ação executiva.
- g) Impugnando a totalidade das acusações da Participante.

TT

O Sr. Presidente, por Despacho datado de 22 de dezembro de 2016, veio a proferir decisão de arquivamento liminar dos autos por não se encontrarem minimamente concretizados quaisquer factos que justificassem o seu prosseguimento.

Ressalta desse despacho de fls. 73 e 74 e da informação trazida aos autos pelo Participado que a Participante reconheceu que assinou a livrança à qual apôs o carimbo da sua empresa a qual esteve na origem do processo em que era executada.

III

A Participante veio a apresentar resposta ao ofício de fls. 76, cfr. fls. 77 a 79, onde voltou a expor de forma confusa e improcedente as suas pretensões, vindo posteriormente em 13.02.2017 a remeter correio eletrónico para este Conselho, constante de fls. 85 a 94, onde mais uma vez de forma desordenada e inconsistente expressa um conjunto de queixas diversas, sem, contudo, precisar objetivamente factos que possam ser objeto de apreciação disciplinar.

Por Despacho de fls. 100, datado de 08 de junho de 2017, veio a referida resposta constante de fls. 77 a 79 a ser admitida como Recurso.

Notificado o Participado veio contra-alegar reafirmando de fls. 104 a 111 o teor da sua defesa já supra expressa.

IV

Conclusos os autos ao Sr. Presidente deste Conselho (cfr. fls. "170"), foi por este proferido Despacho datado de 02 de outubro de 2017, determinado a distribuição para relator afim de que este elaborasse o competente parecer para ser apreciado em Plenário do Conselho.

Apreciando,

V

È entender deste Relator que bem aquilatou o Sr. Presidente deste Conselho na decisão de arquivamento liminar objeto deste recurso.

Da análise da participação não é possível concluir que exista qualquer indício de prática, dolosa ou negligente, do Participado e de que este tenha violado quaisquer deveres consagrados no EOA.



A recorrente não logra trazer ao processo qualquer prova ou indício nesse sentido.

Importa reter que tal como consta do processo a Participante apresentou queixa crime contra o Participado, que foi autuada com o n.º 1546/16.4TDLSB, na 10ª Secção do DIAP de Lisboa, conforme se pode verificar a fls. 12, 59 e 113.

Não estando a instância disciplinar dependente da criminal, entende-se ser irrelevante este facto, por existirem nos presentes autos prova bastante para decidir.

Assim, entende-se ser de perfilhar a decisão recorrida.

É ao advogado que cabe, em primeira e última análise, avaliar da viabilidade e legalidade das pretensões que lhe são confiadas e esse poder/dever não é em nada minimizado pelo patrocínio oficioso.

Acresce a esta apreciação o facto de que a peça apresentada e autuada como recurso, não cumpre os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual, pois na verdade não apresenta de forma estruturada as motivações e as conclusões do dito recurso.

VI

Nestes termos, e nos melhores em direito permitidos, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim, remete-se o presente PARECER para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

O Relator,

Martins de Freitas

Lisboa, 05.02.2018

Bunali' un prij. 2 "Partrapedo"

3

Auso VI

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

792/2017-L/AL Processo Disciplinar n.º 3372017-L/AL

Participante:

Participado: Ex.ma Sr.a Dr.a

C.P.:

### **PARECER**

T

Em 03 de agosto de 2017, o Participante acima identificado remeteu para o Conselho de Deontologia de Lisboa queixa contra a participada, advogada supra identificada, com escritório sito na Rua Duarte Pacheco Pereira, n.º 35 – R/C Dto, Santo António da Caparica, 2825-429 Costa da Caparica, que aqui se dá por integralmente reproduzida, cfr. teor de fls.2 a 33.

A referida queixa remetida a este Conselho deu entrada a 04 de agosto de 2017.

II

Após Despacho do Sr. Presidente, datado de 13 de setembro de 2017, de fls. 45, solicitando à participante que melhor especifique os factos – tempo, modo e lugar e a sua identidade, por novo Despacho, datado de 18 de outubro de 2017, foi determinado o arquivamento liminar do processo, com fundamento de não ter a participante logrado explicitar de forma conveniente os termos da sua queixa e, como tal, não se vislumbrar eventuais violações dos deveres profissionais consagrados no EOA, cfr. fls. 51, dando-se aqui por integralmente reproduzidos os referidos Despachos.

Notificado do arquivamento a Participante recorreu, como consta de fls. 54 a 59, que se dão aqui por integralmente reproduzidas, reafirmando no essencial a sua queixa, com os seguintes vícios, a saber:

- a) O recurso vem dirigido ao Conselho Superior, órgão incompetente, in casu, para estes efeitos,
- b) Ainda que distinga formalmente alegações (que se admite serem tidas como Motivações), depois naquilo a que identifica como Conclusões limita-se a repetir o grosso das Alegações/Motivações antes expressas.

III

Por Despacho de 04 de janeiro de 2018 foi o recurso admitido e em consequência notificado a Participada para, querendo contra-alegar, cfr. fls. 61 e 63.

A Participada não apresentou contra-alegações.

4

Rua de Santa Bárbara, 46 3º ; 1169-015 Lisboa I. 21 312 98 78 ; F. 21 353 40 61 Email, conselho deontologia@cdl.oa.pt



IV

Conclusos os autos ao Sr. Presidente deste Conselho, foi por este proferido Despacho, datado de 09 de março de 2018, cfr. fls. 65, determinado a distribuição para relator afim de que este elaborasse o competente parecer para ser apreciado em Plenário do Conselho.

Apreciando,

V

É entender deste Relator que bem apreciou e decidiu o Sr. Presidente deste Conselho na decisão de arquivamento liminar objeto deste recurso.

Da análise da participação tem forçosamente de concluir-se que:

- a) Não obstante a profusa documentação apresentada junto à queixa, não logrou a participante nem determinar objetivamente o tempo, modo e lugar da eventual violação de deveres profissionais pela participada.
- b) Não resultam dos elementos juntos com a queixa que existam suficientes indícios que justifiquem qualquer apreciação disciplinar.
- c) A justificação apresentada para fundamentar a queixa efetuada indicação de uma terceira pessoa, advogada, que terá efetuado uma apreciação sumária dos elementos num programa televisivo - é completamente abusiva e inqualificada para sustentar a tese da participante.
- d) Para além de que é muitíssimo desfasada no tempo entre a data dos factos alegados e essa apreciação em sede televisiva, o que para além de tudo o mais faz soçobrar a queixa por extinção do direito a ela que deve ser exercido em seis meses após o conhecimento dos factos, não servindo um programa televisivo, anos depois dos factos, para alegar que só nessa data se tiveram conhecimento das eventuais violações de ciência.
- e) Não é, por essa via, legitimo fazer quaisquer apreciações da pertinência da ciência usada pela participada, não resultando dos autos que existam motivos para apreciação disciplinar de qualquer natureza.
- f) Acresce a esta valoração dos elementos disponíveis o facto de que a peça apresentada e autuada como recurso, não cumprir corretamente os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual, pois na verdade não apresenta de forma adequada as conclusões do recurso.

Pelo exposto, não sendo de conceder a realização de mais diligências, cumpre decidir.

m





VI

Nestes termos, e nos melhores em direito permitidos, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a douta decisão recorrida.

Assim, remete-se o presente PARECER para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

O Relator,

Martins de Freitas Lisboa, 22.05.2018 ORDEM DOS ADVOGADOS CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

### **PARECER**

(elaborado nos termos ordenados pelo Exmº Sr. Presidente Paulo Graça – cfr. al. c) do nº 1 do artº 59º do E.O.A.)

Processo disciplinar n.º 67/2017-L/AL

Advogada Participada: Exmª Srª, Drª, dia Galatta Dominio

C.P.: 1

Participante: Dr.

Em 16 de janeiro de 2017, o Participante acima identificado, remeteu para este Conselho a participação disciplinar contra a Advogada supra referida, Srª. Drª. titular da CP com escritório sito na Av. D. João II, 3 B, Lj 22, 1990-607 Lisboa, cf. teor de fls."2" a "7", e respetivos documentos (fls. "8" a "14vs") que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

### II - DA TRAMITAÇÃO

- a) Por Despacho do Exmº Sr. Presidente deste Conselho, procedeu-se à notificação de Participante e Participada para, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 59º do E.O.A. se pronunciarem, expressamente, se estariam disponíveis para aceitar a intervenção compositória (Cfr. fls "16").
- b) Regularmente notificados (cfr. fls. "17" e "18"), a Participada veio aceitar a diligência (cfr. fls. "21"), sendo que o Participante (cfr. fls. "19" e "20") pronunciou-se no sentido de que devia ser promovido o procedimento disciplinar, pelo que não foi possível realizar-se a diligência compositória.
- c) A Participada apresentou a sua defesa, a qual consta de fls. "22" a "25vs", e juntou documentos constantes de fls. "26" a "36vs", vindo ainda requerer a junção aos autos um requerimento apresentado pelo Participado no âmbito do Proc.º judicial 1.457/10.7TJLSB (cfr. fls. "38" a "46") cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboo T, 21 312 98 78 , F, 21 353 40 61

Email: conselho.deantologia@cdl.oa.pt

EM CASO DE RESPOSTA. E FAVOR INDICAR AS MOSSAS REFERÊNCIAS



Conclusos os autos ao Exmº Sr. Presidente deste Conselho (cfr. fls. "51") foi por este proferido Despacho, datado de 30 de março de 2017, determinando o Arquivamento Liminar dos presentes autos por inexistência de "(...) indícios de conduta disciplinarmente sancionável (...)"

Participante e Participada foram notificados desta decisão (cfr. fls. "52" e "53"), sendo ainda notificados para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares.

### III - DO RECURSO:

O Participante veio apresentar Recurso (cfr. fls. "55" a "66"), cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido (cfr. Despacho de fls. "68") e ordenada a notificação da Participada para, querendo, contra alegar, o que esta fez, cfr. fls. "73" a "85" (cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos).

Recebidas as contra alegações, foram os presentes autos distribuídos à ora Relatora para elaboração do respetivo Parecer, pelo que

Cumpre decidir

### IV - PARECER:

O Participante, inconformado com o Despacho Liminar de Arquivamento proferido pelo Exmº Presidente, interpôs, com data de 16 de maio de 2017, Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as Conclusões constantes a fls. "62" a "63".

Alega, desde logo, a inexistência de fundamentação do referido Despacho, concluindo, com base neste pressuposto, pela anulação do mesmo, por ilegal.

Revendo o Despacho em crise, verifica-se que nele consta, expressamente, que, com base no **Doc. 2** (cfr. fls. "13"), não se encontram consubstanciadas imputações concretas de factos que ofendam a honra e consideração do Participante, mas sim ao seu Constituinte, nomeadamente atos " (...) desvaliosos (...) que este (...) não será (...) alheio.",

2/3 mg





concluíndo que o Participante " (...) deles teria tido conhecimento", não existindo " (...) indícios de conduta disciplinarmente sancionável (...)".

Na verdade, é o Participante que vem, no artº 22 do seu Recurso, pretender dizer o que a Participada não disse: em momento algum se encontra documentado nos autos que a Participada induz que o Participante "foi autor, instigou, preparou, facilitou", que "tem responsabilidade ou esconde factos relativos ao processo", que "fomenta a sua cliente a práticas criminais"

Estas são as conclusões do Participante, aquilo que lhe pareceu que a Participada disse... mas que não, repete-se, se encontra concretizado nestes autos.

Poderá compreender-se a posição do Participante, que, com o respeito devido, e no essencial, se traduz num acervo de "desabafos" e "estados de alma", pois, no que respeita à Participada, não existe, verdadeiramente, e no âmbito dos presentes autos, nenhum facto concreto que lhe seja imputável, do qual resulte a violação de quaisquer deveres que estivesse obrigada a cumprir, designadamente, de natureza deontológica.

O tipo de linguagem utilizada pela Participada não concretiza, expressa e inequivocamente, seja a título doloso ou meramente culposo, a violação de quaisquer dos deveres consagrados no EOA, respetivos Regulamentos e demais disposições legais aplicáveis.

Não existe, pois, qualquer infração disciplinar praticada pela Participada pelo facto de no estrito cumprimento das normas deontológicas que disciplinam a relação entre Advogados, ter adotado a conduta que adotou, ainda que a mesma possa não ser do agrado do Participante.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, entende-se que não existe qualquer fundamento objetivo, de facto e/ou de direito, que permita revogar o Despacho recorrido.

Nestes termos,

Não estando reunidos os requisitos de facto e de direito que permitam uma alteração do mesmo, deve ser confirmado o Despacho recorrido, mantendo-se o decidido quanto ARQUIVAMENTO LIMINAR dos autos, com as legais consequências, o que se propõe,

Indo os presentes autos para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

A Relatora,

Isabel DA SILVA MENDES

Lisboa, 2017-11-30

Rua de Santa Bárbara, 46-3°, 1169-015 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61 Email: conselho.deontologia@cdl:oa.pt

nodsil/!q.po.www

3/3

Procº. 290/2017-L/AL

Participado: Senhor Dr. 1

Participante: Senhor

### RELATÓRIO

O Senhor participante veio, por carta datada de 10.03.2017, entregue no Conselho de Deontologia de Lisboa no dia 14.03.2017, participar do Senhor Dr. J o que fez, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

**PARECER** 

- 1. No dia 10.01.2014, tendo em vista a instauração de "... uma ação contra a Força Aérea Portuguesa solicitando o pagamento da compensação devida e não paga pela cessação do seu contrato de trabalho para o exercício de funções militares ocorrida em 03 de Janeiro de 2014 (...) assim como uma indemnização por danos morais."
- 2. A ação foi instaurada no dia 28.04.2014.
- 3. Passados 2 anos sem ter logrado alcançar uma perspetiva sobre a evolução do seu processo e dado o manifesto desinteresse demonstrado pelo ora Participado, solicitou a emissão de um substabelecimento "... em nome de 2 advogadas que lhe indiquei (...) o que foi feito".
- 4. Em janeiro de 2017 foi notificado da sentença e verificou que a ação foi julgada totalmente improcedente.
- 5. O conteúdo daquela sentença veio corroborar a informação que lhe havia sido dada por uma das suas novas advogadas, a qual, depois de consultar o processo "... e verificou os fundamentos da ação que tinha sido interposta..."
- 6. Ao analisar a sentenca e os seus fundamentos verificou que não valia a pena recorrer porque o "... Tribunal Superior teria uma decisão igual ...".
- 7. No dia 13.02.2017 escreveu uma carta ao Senhor Advogado Participado (Doc. 5 anexo à participação, a fls. 65 e ss) "... solicitando-lhe que assumisse a responsabilidade pelo mau patrocínio e me ressarcisse dos danos causados ..." e que quantificou em 16.927,50 €, o que fez com o fundamento de "... violação culposa do dever de diligência devido no patrocínio judiciário em virtude de erro profissional indesculpável" (fls. 70

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T# 21 312 98 78 # F# 21 312 98 77 Email: conselho.deonfologia@cdl.oa.pl

www.oa.pt/crl

### ORDEM DOS ADVOGADOS 2



### CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- 8. O Senhor Advogado Visado respondeu àquela missiva nos termos da carta que constitui o doc. 6 anexo à participação (fls. 102 e ss) na qual transcreveu um parágrafo constante da pág. 14 da sentença, cujo teor é o seguinte "Efectivamente, para que o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Força Aérea Portuguesa pudesse ser renovado, até ao máximo de 6 anos de prestação de serviço efectivo, o Autor teria que deter uma classificação do serviço que isso permitisse"
- 9. Sustentou o Senhor Participante que o litígio que o opunha à Força Aérea não passava pela não renovação do contrato que, aliás, havia aceitado, mas sim pelo facto de a Força Aérea não assumir que o contrato cessara por caducidade e que, por isso lhe deveria ser a compensação legalmente devida pela caducidade do contrato.
- 10. Segundo o Senhor Participante (cfr. Ponto 10 da participação, a fls. 4 dos autos), o Senhor Advogado Participado "... conhecia bem o pedido que deveria efetuar, já que peticionou exatamente o pagamento da compensação devida, o que só faz sentido face à aceitação de que o contrato cessou por caducidade."
- 11. O Senhor Participante invocou que perdeu a ação por um erro profissional indesculpável praticado pelo Senhor Advogado Participado, decorrente do facto de ter invocado o Regime Geral do Contrato em Funções Públicas quando, dada a sua qualidade de militar, deveria ter invocado a Lei do Serviço Militar e o Regulamento da Lei do Serviço Militar, bem assim como o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
- 12. Mais referiu que "Não pode ser, assim, considerado aceitável o erro de Direito cometido pelo Advogado supra identificado, que levou só por si e diretamente à improcedência de toda a ação"
- 13. Finalmente referiu que a petição inicial não continha o rol de testemunhas que poderiam comprovar os danos morais por si sofridos.

### DO DESPACHO RECORRIDO

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa referiu, no douto despacho ora em crise, em resumo, que o Senhor Participante havia imputado ao Senhor Advogado Participado o seguinte:

Ao analisar a Sentença, verifico que perdi a ação por um erro profissional indesculpável praticado pelo Advogado supra identificado.

Ora, aquela frase, transcrita, aliás, da participação, condensa tudo aquilo que o Senhor Participante carreou para os autos, razão pela qual o Senhor Presidente do Conselho

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselha deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/cfl

129

de Deontologia de Lisboa não poderia ter deixado de concluir – como concluiu -, que a participação não contém qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Senhor Dr, José Duarte Seromenho, dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados e, em coerência com esse entendimento, determinou o arquivamento dos autos.

### DO RECURSO

Inconformado com tal decisão, o Senhor Participante veio interpor recurso, no âmbito do qual, como infra se demonstrará, introduziu novos factos que não constavam da participação, razão pela qual, ainda que fossem relevantes — e não o são -, nunca poderiam ser considerados nesta sede.

Em síntese, referiu o Senhor Participante:

Da queixa apresentada, que por desnecessidade e economia processual aqui se dá integralmente por reproduzida, conseguimos retirar, em suma e conclusão as seguintes condutas:

- O Sr. Advogado participado foi consultado pelo participante acerca da propositura de uma ação administrativa especial sendo R. a Força Área Portuguesa.
- 2. O Sr. Advogado participado aceitou o patrocinio, explicando ao participante qual o procedimento a adoptar.
- 3. Sabe o participante que a forma da ação que iria ser intentada seria a ação administrativa especial porque tal lhe foi anunciado pelo Sr. Advogado participado.
- 4. Não foi este tipo de ação que deu entrada em Tribunal.
- 5. Não foi comunicado ao participante qualquer intenção de alteração do tipo de ação nem tão pouco explicado o porquê da entrada de ação de tipo diferente e manifestamente insuficiente para os efeitos pretendidos.
- 6. Depois da entrada da ação, e não obstante diversas tentativas de contacto, nunca o Sr. Advogado se manifestou disponível para prestar esclarecimento,
- 7. O que motivou o pedido de emissão de substabelecimento para colegas daquele Sr. Advogado.

Estamos em crer que esta deveria ser a factualidade que esse Conselho deveria ponderar e apreciar e sobre esta matéria emitir juízo critico para assim melhor fundamentar a decisão que profere e da qual ora se recorre.

Vejamos pois, a conduta do Sr. Advogado:

- Não interpôs o concreto tipo de ação que acordou e explicou como única possível para o efeito pretendido.
- 2. Deu entrada da ação muito tempo após os timings acordados.
- 3. O tipo de ação que entrou jamais poderia surtir os efeitos pretendidos e o Sr. Advogado participado, consciente do erro cometido, furtou-se, desde esse momento, ao contacto com o participante.

Ora vejamos, a ação administrativa especial é uma ação que tem que ser interposta nos 90 dias subsequentes ao facto administrativo a que se refere.

O que já não sucede com a ação administrativa comum, que não sofre de timing apertado para a sua propositura.

Rua dos Anjos, 79 - 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 - F. 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/crl

### ORDEM DOS ADVOGADOS

### CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Se num primeiro momento ficou justo e acordado que só a ação administrativa especial seria aquela que poderia satisfazer os interesses do participante, qual a razão pela qual o Sr. Advogado participado alterou o tipo de ação (sem conhecimento do participante) em detrimento da outra quando estava certo de que aquela seria a via única para sustentar a pretensão?

O Sr. Advogado "relaxou-se" e deixou que fosse transcorrido sem qualquer ação o prazo para a propositura da ação administrativa especial pelo que, tendo sido já pago nos seus honorários (como o participante pode demonstrar por transferências bancárias) outra solução não viu senão interpor ação administrativa comum tendo tentado "fazer entrar pela janela o que em devido tempo não entrou pela porta".

Ora, tal conduta, apreciada em conjunto não é censurável?

Parece-nos, com devido respeito que sim.

Que não pode a Ordem dos Advogados, ficar a assistir pacificamente a erros grosseiros de profissionais do foro que lesam, e muito, os cidadãos que, confiantes, a eles recorrem e acreditam na sua dedicada entrega às causas que aceitam patrocinar, também se nos afigura como limpido.

Se por um lado, é pacificamente aceite, que nunca o Sr. Advogado poderia, com o sucesso que anunciou, interpor ação administrativa comum, e porque este tipo de ação não fora o eleito como o acertado ab initio, qual a razão (se existir) para esta súbita alteração de procedimento, sem que fosse dado conhecimento ao patrocinado?

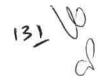
Apenas porque o Sr. Advogado deixou passar o prazo para interpor a ação administrativa especial poderá ser a justificação.

### Resumindo e Concluindo:

- O presente recurso vai interposto do douto despacho que determina o arquivamento liminar dos presentes autos de processo disciplinar.
- 2. Tal arquivamento estribou-se, apenas, na análise imotivada e não fundamentada de uma conclusão.
- Não se retira do douto despacho qualquer análise criteriosa dos factos que são relatados na participação, tendo os mesmos sido conduzidos ao esquecimento.
- Por desnecessidade, não se reproduzem aqui a matéria factual descrita na motivação supra, dando-se a mesma por reproduzida.
- 5. O Sr. Advogado participado anunciou uma determinada conduta, que se materializaria na apresentação em juízo de um concreto tipo de ação – ação administrativa especial – sendo que acaba por apresentar um outro tipo de ação – Ação administrativa comum -.
- Fê-lo porque não respeitou os prazos estipulados para a primeira das ações referidas na conclusão anterior ainda que o assunto lhe tenha sido entregue com uma larga margem temporal para que tal não sucedesse.
- Fê-lo sem nada dizer ou esclarecer o participante.
- 8. O Sr. Advogado votou o participante ao esquecimento, ignorando os contactos e não lhe prestando informação acerca do andamento dos autos, sendo que este apenas teve conhecimento desta supra descrita atuação quando foi notificado da douta sentença que recaiu sobre os autos, não obstante já ter sido alertado para tal pelas suas novas mandatárias.
- Assim, o douto despacho de que se recorre nenhum elemento contem que indicie a apreciação crítica dos factos denunciados pelo que deverá ser revogado.
- 10. É, ao espírito do participante, evidente que o Sr. Advogado violou os deveres para com os clientes, ínsitos no artigo 100º nº 1 als. a) e b) do E.O.A. pelo que os autos não devem ser arquivados, antes prosseguirem os seus termos e ser o Sr. Advogado sancionado e responsabilizado disciplinarmente.

### oooxooo

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T\_ 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho.deontologia@cal.oa.pt



### APRECIANDO,

Não consta da participação parte da matéria plasmada no recurso, designadamente a que se encontra abrangida pelas conclusões 5, 6 e 7 e, por essa razão, aquela matéria nem sequer pode ser apreciada;

O erro de Direito alegadamente cometido pelo Senhor Advogado Participado consistiu, na tese do Senhor Participante, no facto de ter invocado o Regime Geral do Contrato em Funções Públicas quando, dada a sua qualidade de militar, deveria ter sido invocada a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Ora, como é sabido, o Tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, razão pela qual nem sequer foi devido a esse facto que o Senhor Participante perdeu a ação.

Efetivamente, o senhor Juiz (cfr. pág. 13 e 14 da sentença, a que correspondem fis. 60 e 61 dos autos) convocou a Lei do Serviço Militar, o regulamento da Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, tendo concluído que:

"Efectivamente, para que o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Força Aérea Portuguesa pudesse ser renovado, até ao máximo de 6 anos de prestação de serviço efectivo, o Autor teria que deter uma classificação do serviço que isso permitisse"

Após o que fez referência ao registo disciplinar do Senhor Participante e à sua avaliação no período compreendido entre 12.052013 e 11.11.2013, tendo concluído que "... nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar, o contrato só pode ser renovado se a classificação de serviço o permitir, o que não ocorreu no caso dos autos". (cfr. pág. 15 da sentença)

Demonstrado está que, pese embora o facto de a legislação aplicável não ter sido invocada pelo Senhor Advogado Participado, o Senhor Juiz não deixou de dirimir o conflito à luz das normas aplicáveis ao caso concreto. Acresce que,

Nos termos do nº. 1 do artº. 115º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, "Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto ...".

Ora, do comportamento do Senhor Advogado Participado não resulta que em momento algum tenha violado dolosa ou culposamente algum dos deveres que sobre si impendem, pelo que,

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho deontologia@cdl.oo.pt

vww.oa.pt/crl

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS

Se propõe a manutenção do douto despacho de arquivamento que o Senhor Participante colocou em crise, uma vez que, como ali se assinalou, os factos imputados ao Senhor Advogado Participado não constituem infração disciplinar.

Remeta os autos para deliberação do Plenário numa das suas próximas sessões.

O Relator

(Vitor Almeida Serra)

03.04.2018

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselho.deontología@cdl.oa.pt

)





PROCESSO 711/2017 - L/AL

VISADA:

### **PARECER**

O Senhor Advogado, Dr. por carta datada de 30 de Junho de 2017, que de entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa em 10-07-2017, apresentou participação contra a Senhora Advogada, Dra. titular da C.P. nº
O participante na sua queixa, conforme consta de fls 2 a 5 e documentos que constam de fls 6 a 107, imputa à Senhora Advogada visada o seguinte:
"()
O ora queixoso é advogado de se la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº comum de la comum no processo com o nº c
No processo referido, a denunciada apresentou queixa contra a mandatária judicial da parte contrária, Drago de documentos ().
A queixa em questão foi apresentada através de requerimento datado de 3 de Maio de 2017, tendo posteriormente sido complementada com nova queixa, datada de 18 de Maio de 2017, conforme cópia e documentos ( )

O Ora queixoso é dado como testemunha da queixosa, conforme consta das referidas queixas.

Ora, em requerimento apresentado pela Dra. de 19 de Maio de 2017, a referida mandatária judicial produziu no artigo 23° a seguinte afirmação:

> Rua dos Anjos, 79 👊 1150-035 Lisboa T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho.deantologia@cdl.ca.pt



"Regista, com perplexidade, que estes autos passaram a servir os interesses pessoais do Mandatário da requerente, interesse esse em atacar, permanentemente e pessoalmente, a mandatária ora subscritora" – Doc. 3.

A afirmação em causa para além de ser totalmente descabida e destituída de fundamento constitui um ataque pessoal, sem qualquer base ou justificação ao ora queixoso, consubstanciando uma violação grosseira da alínea a) do nº 1, do artigo 107º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Com efeito, a alusão a um interesse pessoal do ora queixoso constitui uma afronta à sua dignidade profissional, dado que os únicos interesses que lhe cabe defender e servir são os da representada, e nada mais.

Lançar uma insinuação desta natureza é criar uma suspeição inadmissível, atentatória do caracter, idoneidade e bom nome do queixoso.

Com a agravante de tal afirmação ter sido feita por escrito e dirigida a Magistrado, passando a ser por isso do conhecimento de todos os intervenientes processuais.

A afirmação em causa é de natureza difamatória, não se vislumbrando sequer qualquer justificação que a sustente.

O queixoso não tem, nem nunca teve, interesse pessoal na pessoa da mandatária Dra denunciada, que mal conhece.

Pretende, assim o queixoso o prosseguimento da acção disciplinar contra a visada por violação grosseira nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 107º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

(...).

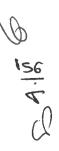
Por Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, datado de 20/10/2017, a fls 110 a 112, determinou o arquivamento do procedimento liminarmente.

Neste Seu Despacho, na parte final, diz conforme o que infra se transcreve:

*(...)* 

Ora, no caso vertente, o comportamento adoptado pela Senhora advogada não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, assim como nem sequer chega perto de preencher a factualidade típica mínima da difamação.

Rua dos Anjas, 79 . 1150 035 Lisbad T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho,deanlaiogia@cdl.oa.pt



A conduta do Advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que que lhe são estabelecidos estatutariamente, o que na situação sob apreciação, tais limites não foram excedidos, pelo que, determino que se arquive liminarmente os presentes.

18

*(...)* 

Participante e a Participada foram devidamente notificados do Despacho de arquivamento do Senhor Presidente, em 31 de outubro de 2017, fls 113 e 114, respetivamente.

Ambos foram, mormente notificados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 162º a 164º do E.O. A..

- O Participante inconformado com o Despacho de arquivamento, apresentou recurso a fls 115 a 135, que se dão por reproduzidas, e que em conclusões alega o seguinte:
- " a) O despacho do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados não faz o enquadramento correto das declarações da denunciada;
- b) O aludido despacho recorrido ao enquadrar as declarações, vulgo " ... que estes autos passaram a servir os interesses pessoais do Mandatário da requerente, interesse esse em atacar, permanentemente e pessoalmente, a Mandatária ora subscritora" como uma manifestação de uma advocacia combativa, critica e objetiva vai contra todo o espírito de normas do EOA que visam evitar que se advogue/litigue com um interesse próprio, uma agenda sua, totalmente alheia à lide;
- c) É, assim, por demais evidente, que o comportamento da denunciada é violador, não só do dever geral de urbanidade (112°n°1 al) a do EOA), mas, muito mais do que isso, ao acusar o denunciante de violação de todas as normas do EOA que impõem que o advogado não pode ter interesse na causa, nem litigar por mero interesse pessoal, em desrespeito pelos Tribunais e pelo mandato conferido pelo próprio cliente, preenche o tipo legal de crime de difamação na forma agravada.
- d) Não se pode pois conformar o participante como o despacho de arquivamento, face à grave conduta da participada que, inclusive, preenche não só um ilícito disciplinar como um ilícito criminal.
- (...) seja dado o necessário provimento ao presente recurso, revogando-se o despacho recorrido e instaurando-se o consequente procedimento disciplinar.

Rua dos Anjos, 79 ... 1150-035 Lisboo T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77 Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt Por Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de 27-11-2017, de fls 137, foi admitido o recurso e mandado notificar, quer o Senhor Participante, quer a Senhora Participada,, para querendo, contra alegar, concedendo-se prazo para o efeito.

A Participada apresentou as contra alegações, a fls 141 a 151 e que em Conclusões alega o seguinte:



- a) Nunca a Dra pôs em causa o carácter, a integridade profissional e o bom nome do Dr. seja no âmbito de um qualquer processo judicial onde o mesmo exerça as funções de mandatário seja em que âmbito for.
- b) O Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados considerou, e bem, e correctamente, que tal "dizer" não consubstancia um acto difamatório, e não preenchia o ilícito disciplinar de infraçção ao dever de urbanidade. E, justificou-o, e muito bem o fundamentou.
- c) Nunca a ora recorrida afirmou que o recorrente " utilizava os autos em proveito próprio para atacar, de forma permanente e pessoal, a mandatária da parte contrária". O que foi dito foi que, a determinada altura, e ao longo de alguns articulados, o recorrente desrespeitou a pessoa da ora recorrida na forma, no tom, nos modos e nas expressões que usou nos seus articulados referindo-se à pessoa da ora recorrida, algo que já não era, e não constituía, a defesa dos interesses da sua cliente, mas sim era, e constituiu um desrespeito, e sentido pela ora recorrida, como agressor.
- d) O "dizer" da recorrida não foi, e não é, nem um ataque pessoal nem um ataque gratuito à pessoa do recorrente, nem o seu propósito foi alguma vez o de ofender o bom nome e/ou a integridade do recorrente. Nunca o fez, nem nunca o fará!
- e) O "dizer" da recorrida nunca visou, nem visa, qualquer ofensiva difamatória contra o recorrente
- f) Nem o recorrente, nem a recorrida, fizeram uso dos órgãos de soberania para proveito próprio, (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- i) (...)
- k) A procuração junta aos autos não confere ao advogado subscritor do presente recurso quaisquer dos poderes que o mesmo usou.
- 1) Assim é que este advogado apenas tem poderes para confessar, desistir e transigir: nada disto o fez.
- m) Assim é que, este advogado apenas tem poderes para agir em nome do ora recorrente em processos judiciais: não estamos num processo judicial.
- n) Por fim, a procuração tem 3 anos .... É de Janeiro de 2015.
- o) Pelo que estamos perante um advogado sem mandato, motivo pelo qual nem este recurso deverá vir a ser recebido! (...)

. . . . . .



deverá o presente recurso não vir a ser recebido por falta de representação e/ou mandato mas em caso de vir a existir alguma forma de sanar esta falta de mandato, deverá o presente recurso vir a ser julgado improcedente, não deverá o despacho ora em recurso vir a ser revogado (...) e em consequência não deverá vira ser instaurado qualquer procedimento disciplinar contra a ora recorrida.

Só assim se fará justiça. (...)"



### APRECIANDO E CONCLUINDO:

Apreciando cumpre dizer, em síntese, que o Despacho proferido pelo Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia em 20-10-2017, a fls 110 a 112, não merece qualquer reparo. Não se vislumbra qualquer infraçção disciplinar da Senhora Advogada Participada. Pese embora o Senhor Advogado Participante, eventualmente, se sinta ferido na sua susceptibilidade, o certo é que, também no nosso entender, o comportamento da Senhora Advogada Participada, não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, nem ultrapassa os limites exigíveis de respeito, nem configuram o cometimento de ofensa ou difamação de que este Conselho de Deontologia deva tomar conhecimento, pois são reportados factos pelo Senhor Advogado Participante, que não merecem qualquer tutela deste Órgão.

A conduta do Advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites de que lhe são estabelecidos estatutariamente

Se alguma razão, eventualmente assista ao Senhor Participante, será Órgão Judicial o competente, e não o Conselho de Deontologia.

Sem mais delongas, nem de ulteriores considerandos, o Despacho do Senhor Presidente deste Conselho supra referido, em mandar arquivar liminarmente o processo disciplinar, não merece censura, devendo ser mantido, negando-se provimento ao recurso.

Almada, 08 de maio de 2018

A Relatora

Milmin sadruddin

## PRESCRIÇÃO ANALISADA PELA DRA. CSV

718/2009-L/D 1418/2009-L/D 298/2010-L/D 598/2010-L/D					The state of the s			assinatura -			
718/2009-L/D 1418/2009-L/D 298/2010-L/D 598/2010-L/D	Data Conclusão Data Despacho	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	resposta	Data Conclusão ao Relator	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
1418/2009-L/D 298/2010-L/D 598/2010-L/D	14/02/2014	21/12/2015	Parecer	14/03/2017	6		Não	,	11/05/2018	17/05/2018 P	Prescrição
298/2010-L/D 598/2010-L/D	07/02/2014		T.	14/03/2017	9.	ÿ.	Não	ä	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
598/2010-L/D	21/02/2014	29/10/2015	159º	14/03/2017			Não	,	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
	14/02/2014	¥	1	14/03/2017		ì	Não	9	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
258/2011-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2016		Ĩ.	Não	ı	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
843/2011-L/D	14/02/2014	11/04/2014	not visado	14/03/2017	14	ÿ	Não	(6	14/05/2018	17/05/2018 arquivamento	rquivamento
900/2011-L/D	14/03/2014	11/08/2014	parecer	14/03/2017	450	i	Não		11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
901/2011-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	17/05/2017	d.	ï	Não	ı.	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
931/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	159º	14/03/2017	ı	ř	Não	•1	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
989/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	1529	14/03/2017	o.	ä	Não	ı	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
1192/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	152º	14/03/2017	1/	P	Não		11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
1343/2011-L/D	07/02/2014	и	30	14/03/2017	7	Ĭġ.	Não		11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
5/2012-L/D	14/03/2014	08/10/2015	152º	14/02/2017	·	i.	Não	*	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
71/2012-L/D	14/03/2014	20/06/2014	152º	07/02/2017	Ū	11	Não		11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
170/2012-L/D	14/03/2014	07/02/2014		01/03/2017	Ď	r	Não	×	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	rescrição
332/2012-L/D	14/03/2014	14/01/2016	1529	21/02/2017	9	( <u>)</u>	Não	1.00 miles	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	rescrição
386/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017		10	Não	r	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	rescrição
421/2012-L/D	13/03/2015	21.	78	01/03/2017	ű.	(0	Não	(i	14/05/2018	17/05/2018 prescrição	orescrição
456/2012-L/D	14/03/2014	22/02/2016	Parecer	21/02/2017	£	18	Não		14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
467/2012-L/D	10/03/2014	29/05/2014	152º	07/02/2017	<b>3</b>	<i>%</i>	Não	Ú.	10/05/2018	10/05/2018 Prescrição	rescrição
484/2012-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	07/02/2017	ı		Não	05/02/2016	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
510/2012-L/D	14/03/2014	05/06/2015	1599	14/02/2017	(0	( <u>@</u>	Não	34	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
567/2012-L/D	14/03/2014	22/02/2015	152º	21/02/2017	18		Não	r	14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
598/2012-L/D	14/03/2014	/d.	(Apr.)	07/02/2017	()	(C	1	171	14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
635/2012-L/D	23/05/2014	1	Ü	07/02/2017		ŧ	2		11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
695/2012-L/D	14/03/2014	Я	i i	07/02/2017	[4	10	1	Ü	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	rescrição
697/2012-L/D	14/03/2014	08/10/2015	152º	14/02/2017	ı	×.	Não		10/05/2018	10/05/2018 prescrição	orescrição
727/2012-L/D	14/03/2014	,	ų.	07/02/2017	<u> </u>	9	Não	-	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	rescrição
752/2012-L/I	21/02/2014	NO.	E	07/02/2017	ì		Não		10/05/2018	10/05/2018 prescrição	rescrição



4) . 0.000 0.00											
/PP/7017-r/D	14/03/2014	22/02/2016	152º	14/02/2017		(0.0)	Não	b	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	escrição
898/2012-L/D	14/03/2014	X.	*	07/02/2017	0	æ	Não	100	10/05/2018	10/05/2018 pre	prescrição
934/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2017		1	Não		10/05/2018	10/05/2018 prescrição	scrição
947/2012-L/D	14/03/2014	*	*	07/02/2017		ł	Não	•	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	scrição
960/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	07/02/2017	1	С	Não		10/05/2018	10/05/2018 prescrição	scrição
1106/2012-L/D	14/03/2014	10/02/2016	152º	21/02/2017	ı	1	Não		10/05/2018	10/05/2018 pre	prescrição
1211/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	21/02/2017		3(0):	Não		11/05/2018	17/05/2018 prescrição	scrição
1215/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017	ì	10	Não		10/05/2018	10/05/2018 prescrição	scrição
1284/2012-L/D	18/04/2017	(1	3		1361	3008	1	2	10/05/2018	17/05/2018 prescrição	scrição
1353/2012-L/D	14/03/2014	09/01/2016	1529	21/02/2017		1	1	9	14/05/2018	17/05/2018 prescrição	scrição
1415/2012-L/D	21/02/2014	15/01/2015	152º	14/02/2017	4	(0)	Não		14/05/2018	17/05/2018 prescrição	scrição
1427/2012-L/D	14/03/2014	23/05/2014	not DC	07/02/2017	T	1	2	÷	14/05/2018	17/05/2018 arquivamento	quivamento
1561/2012-L/D	14/03/2014	20/06/2014	152º	07/02/2017	300	E(#15)	Não	14/11/2014	11/05/2018	17/05/2018 prescrição	escrição
1598/2012-L/D	14/03/2014		1.	07/02/2017	1	(r)	Não	*	14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	scrição
1611/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	14/02/2017	<b>(01</b> 6)	II.	Não		11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	scrição
1642/2012-L/D	07/03/2014	17/07/2014	P/ Notif	07/02/2017	t	1	5	N.	10/05/2018	10/05/2018 Prescrição	scrição
1722/2012-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	14/02/2017	130	11400	1	0	10/05/2018	10/05/2018 Prescrição	escrição
5/2013-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2017	*	1	Não	(8)	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição
26/2013-L/D	14/03/2014	22/02/2016	Inquirição	21/03/2017	a		1	55	14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição
27/2013-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	14/02/2017	-		Não	¥.	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição
161/2013-L/D	14/03/2014	10/01/2016	1529	21/02/2017		[( <b>4</b> ))	Não	16	10/05/2018	10/05/2018 prescrição	escrição
205/2013-L/D	14/03/2014	09/02/2016	152º	18/03/2016		L	Não	18/03/2016	10/05/2018	10/05/2018 Prescrição	escrição
482/2013-L/D	14/03/2014	09/02/2016	Not CRC	26/02/2016	i de		1	15	10/05/2018	10/05/2018 Prescrição	escrição
815/2013-L/I	14/03/2014	09/02/2016	139º	14/02/2017	J:	,	,	1	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição
843/2013-L/I	20/06/2014	10/02/2016	Not	26/02/2016	7.4	ş.	1	٠	11/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição
1231/2013-L/D	04/07/2014	•		*	£.		1	i	14/05/2018	17/05/2018 Prescrição	escrição

### PROCESSOS DRA. CSV NA SECCÃO

							200				
Processo	1ª Re	1ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	2ª R.	2ª Redistribuição Dr. MLF	WLF	Requerimento	Parecer para assinatura -	Red	Redistribuição Dra. CSV	SV
	Data Conclusão Data Despacho	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão Data	Data Despacho	Despacho	sem resposta	Data Conclusão ao Relator	Data Conclusão Data Despacho	Data Despacho	Despacho
98/2010-L/I	14/02/2014	18/12/2015	152º	11/03/2016	t	10	Não	11/03/2016	16/05/2018	17/05/2018	Acordão
331/2011-L/D	(F)	L	t	11/03/2016	47	•	Não	11/03/2016	14/05/2018	14/05/2018	Acórdão
594/2011-L/D	23/05/2014	24/05/2016	159º	14/03/2017	*	ŧ	6	29/07/2016	15/05/2018	17/05/2018	159º
173/2012-L/D	07/03/2014	15/01/2016	152º	14/02/2017	20/02/2017	152º	Não	26/02/2018	15/05/2018	18/05/2018	AQ
355/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017	28/02/2017	152º	Não	26/02/2018	15/05/2018	17/05/2018	AQ
1643/2012-L/D	19/12/2014	02/02/2016	1599	07/02/2017		(8	Não	01/04/2016	14/05/2018	14/05/2018	159º
605/2013-L/D	20/06/2014	10/02/2016	152º	07/02/2017	а	(*)	Não	24/06/2016	10/05/2018	10/05/2018	AQ
945/2013-L/D	14/03/2014	<b>31</b>		07/02/2017	17/10/2017	152º	Não	10/05/2018	10/05/2018	10/05/2018	AQ
1047/2013-L/D	14/03/2014	02/02/2016	Not. AT	07/02/2017	11/02/2017	Not.	1	•	16/05/2018	17/05/2018	Div.



# PROCESSOS CONCLUSOS AO INSTRUTOR

Droces	1ª R	1ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	2ª R(	2ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	Requerimento/	Parecer para assinatura -	Red	Redistribulção Dra. CSV	28
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	- insistencia sem resposta	Data Conclusão ao Relator	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
1650/2009-L/D	ī	10	ı	07/03/2017	36	3	Não		10/02/2018	10/05/2018	1599
111/2011-L/D	14/02/2014	18/12/2015	159º	14/03/2017	r.		Não	,	10/05/2018	10/05/2018	1599
384/2011-L/D	î.	x	ŭ	14/03/2017	0₩	0	Não		10/05/2018	10/05/2018	1599
459/2011-L/D	14/03/2014	15/10/2015	152º	14/03/2017	10		Não		10/05/2018	10/05/2018	1599
727/2011-L/D	07/03/2014	29/10/2015	Inquirições	04/03/2016	(1)		1		10/05/2018	10/05/2018	1599
949/2011-L/D	28/02/2014				4	Ţ.	Não	*	10/05/2018	10/05/2018	1599
1070/2011-L/D	21/04/2014	24/10/2014	Not 152º	08/04/2016	1)	,	Não		10/05/2018	10/05/2018	1599
81/2012-L/D	ī	1	7	07/03/2017	(#	<b>(</b>	Não	,	16/05/2018	17/05/2018	159º
216/2012-L/D	(0)	E.		17/03/2017			Não	ï	16/05/2018	17/05/2018	159º
813/2012-L/D	14/03/2014	3	15	×2.	(1,95)	ŗ	Não		10/05/2018	10/05/2018	152º
891/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	07/02/2017	*	*	Não	0	10/05/2018	10/05/2018	1599
950/2012-L/D	14/03/2014	10/01/2016	152º	30/09/2016	Б	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Não	1	10/05/2018	10/05/2018	1599
1057/2012-L/D	*	t	1	07/03/2017	at	₩.	Não		10/05/2018	10/05/2018	159º
1084/2012-L/D	14/03/2014	¢:	t	í	*:	*	Não	٠	10/05/2018	10/05/2018	1599
1348/2012-L/D	14/03/2014	10/01/2016	152º	28/10/2016	(3)	•	Não	)	14/05/2018	14/05/2018	1599
1607/2012-L/D	07/02/2014		¥	y	30	Œ.	8	(35)	14/05/2018	17/05/2018	1529
113/2013-L/D	14/03/2014		152º	21/02/2017		***	2		16/05/2018	17/05/2018	1529
216/2013-L/D	14/11/2014		Not 152º	01/04/2016	я	§ .	Não	120	10/05/2018	10/05/2018	1599
666/2013-L/D	07/02/2014		Not.A.T.	07/02/2017	ı	ï		,	10/05/2018	10/05/2018	152º
797/2013-L/D	14/03/2014		Not.CG e AT	07/02/2017		(i)	(4)	1	10/05/2018	10/05/2018	P/Presc.
844/2013-L/D	14/03/2014	20/06/2014	P/147º	14/02/2017	4	Ä	7/1	(#)	10/05/2018	10/05/2018	152º
929/2013-L/D	14/03/2014	346	E)	28/11/2017	Ľ	ı		•	10/05/2018	10/05/2018	1599
982/2013-L/D	14/03/2014	09/01/2016	P/Inq.	07/02/2017	æ	3	7.9	(E)	14/05/2018	17/05/2018	152º
1055/2013-L/D	07/02/2014	t,	r	ı		i	Não	•	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer
1205/2013-L/D	07/02/2014	æ	ā	Ñ	g	9	Não		10/05/2018	10/05/2018	p/152º
1292/2013-L/D	05/09/2014	22/02/2016	Not	01/04/2016	1		9	(4)	16/05/2018	17/05/2018	p/ 152º
1294/2013-L/D	02/05/2014		P/Arqº	14/02/2017		ù	100		16/05/2018	17/05/2018	1529
1321/2013-L/D	07/02/2014		p/inquir	01/03/2017	3.	3	Não	150	10/05/2018	10/05/2018	p/152º
1356/2013-L/D	14/03/2014		P/not	01/03/2017		ŧ	Não		10/05/2018	10/05/2018	p/152º
1400/2013-L/D		22/02/2016	Notif.visados	01/03/2017	1.0	Ü	07/04/2016		10/05/2018	10/05/2018	152º
1415/2013-L/IM	=	*	ř		3:	# s	Não	9	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer
1424/2013-t/D	14/02/2014		940	705	60		5	2-3	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer



# PROCESSOS NA SECRETARIA A AGUARDAR PRAZO RESPOSTA

Processo	1ª Re	1ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	2ª Rt	2ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	Requerimento/	Parecer para assinatura -	Red	Redistribuição Dra. CSV	NS .
	Data Conclusão Data Despacho	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão Data	Data Despacho	Despacho	resposta	Data Conclusão ao Relator	Data Conclusão Data Despacho	Data Despacho	Despacho
272/2012-L/D	27/02/2015		10		A		Não	1	11/05/2018	17/05/2018	AT
659/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	p/152º	14/02/2017			П	,	10/05/2018	10/05/2018	10/05/2018 p/prescrição
1552/2012-L/D		14/03/2014 15/01/2016	p/159º	14/02/2017	t		Não	a.	10/05/2018	10/05/2018	p/RF
554/2013-L/D	14/03/2014	29/07/2014	p/152º	07/02/2017		٠	Não		10/05/2018	10/05/2018	p/ing.
558/2013-L/D	14/03/2014	10/02/2016	p/ inq	03/02/2017	(A		Não		10/05/2018	10/05/2018	p/152º
995/2013-L/D	19/09/2014	19/09/2014 07/05/2015	P/152º	14/02/2017	E.	ı	Não		10/05/2018	10/05/2018	P/152º
789/2015-L/D	04/09/2015	08/10/2015	p/146º	01/03/2017 19/	19/03/2018	p/inq	Não			V)	į
817/2016-L/D	21/03/2017	29/01/2018	p/151º	13/03/2018	19/03/2018	p/inq	Não	9	91	ÿ	
1203/2016-L/D		21/03/2017 29/01/2018	P/151º	13/03/2018	13/03/2018 26/03/20108	p/inq	Não		t	1	



0
RS
EC
RE
ÃO
S
EC
DE
S
PÓ
0
F
A
SP
<u> </u>
QV
2
S
S
Ü
SO
Ď
5
OF
N
S
SO
S
OCE
PR

	1ª Re	1ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	2ª Re	2ª Redistribuição Dr. MLF	MLF	Requerimento/	Parecer para assinatura -	Red	Redistribuição Dra. CSV	SV
Processo	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	resposta	Data Conclusão ao Relator	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
1322/2013-L/AL	28/03/2017	10.		(IC)	200	1	Não	. <b>T</b>	08/05/2018	*	
1398/2013-L/AL	07/03/2017	4	,	,	ŧ	No.	Não	13.0	08/05/2018	(1●	
1463/2013-L/AL	07/03/2017	Ü	6	х	3	ı	Não	.**	08/05/2018		,
529/2014-L/AL	07/03/2017	í		3 (€.)	7	7	3	я	08/05/2018		,
866/2016-L/AL	01/03/2017	*)	i.	<b>E</b> S	W)	J	z		08/05/2018		
859/2007-L/D	14/03/2014	21/12/2015	159º	16/05/2017		*	Não		10/05/2018	10/05/2018	159º
1715/2008-L/D	14/03/2014	21/12/2015	159⁰	07/03/2017	œ,	ii .c	Não	29/05/2018	10/05/2018	10/05/2018	1599
1223/2010-L/D	14/02/2014	15/10/2015	152º	14/03/2017	ř.	W.	Não	L	16/05/2018	3.ª.	<b>(</b>
322/2011-L/D	14/02/2014		30	14/03/2017	¥	Ŷ.	6	r	11/05/2018	19 <b>4</b> 01	•
342/2011-L/D	14/03/2014	19/10/2014	152º	14/03/2017	,		Não	10/08/2015	10/05/2018	10/05/2018	159º
203/2012-L/D	14/03/2014	21/12/2015	152º	14/02/2017	4	•	Não	10	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
400/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2018	152º	06/02/2015	×		Não	06/02/2015	10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
1256/2012-L/D	02/05/2014	а	2	07/03/2017	×	30	Não		10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
1665/2012-L/D	07/02/2014	LC.	t	07/02/2017	(a		1		10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
358/2013-L/D	26-02-2016		£	07/02/2017	#::		Não	(4)	10/05/2018	18-05-2018	152º
559/2013-L/D	Û		āı	03-02-2017	11/02/2017	152º	Não	14/03/2017	10/05/2018	10-05-2018	152º
615/2013-L/D	14-03-2014	14/05/2015	152º	14/02/2017	:1	<u> </u>	Não	į.	10/05/2018	10-05-2018	p/a prescriçao
1237/2013-L/D	16-01-2016	16/01/2016	152º	08/02/2017	17/10/2017	152º	Não	Ţ	16/05/2018	8	7
1351/2013-L/D	24-04-2014	09/02/2016	bul	14/02/2017	ī	F.	Não	ı	10/05/2018	10-05-2018	parecer
1/2014-L/D	21/02/2014	11/08/2014	146º	01/03/2017	i i	₽¥.	Não	ï	08/05/2018	Ÿ	E
28/2014-L/D	11/04/2014	05/06/2015	146º	01/03/2017	10/10/2017	152º	Não		08/05/2018	,	u
89/2014-L/D	11/04/2014	11/08/2014	146º	01/03/2017	ì	10	Não	•	08/05/2018	ŗ	3405
127/2014-L/D	11/04/2014	26/02/2016	lnq	01/03/2017	29/01/2018	1519	Não	,	08/05/2018	F.	r
174/2014-L/D	28/02/2014	06/03/2014	146º	01/03/2017	•	2.41	Não	ī	08/05/2018	Sign (	4
											,



i	u		ũ					0	1)		1	100						- 59					į.	36)	, i	6			
i		3	ı	Ŷ	à	12		Į.	Ŀ	,	,			.*				,	100		9	.9		×	æ	21/2	*	'n.	,
08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	12/06/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	04/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	04/05/2018	08/05/2018	04/05/2018	08/05/2018
17	1	20	i.	1	T.	967	ſ		9	C		a	T.	r	08/05/2018	134.1	r	X.	1	r	Y	24	240	ı	,	3		ļ	A.)
Não	Não	4	9	Não	Não	Não	Não	Não	1	1	Não	4	Não	1	Não	Não	Não	2	Não	2	1	Não	1	1	Não	Não	Não	Não	N O
34	152º	¥	ų.	•),		9.	Ĕ.		Ĭ.	ŧ	Not	¥.	15	*)	Notif.151º	Notif.151º	Notif. 151º	Notif. 151º	9	Notif. 151º	Notif. 151º	Notif. 151º	Notif. 151º		Notif. 151º	151º	151º	,	151º
ĵ.	17/10/20174			L	,	х	ÿ. 3	1	1		29/01/2016	20/05/2016	70	We	29/01/2018	29/01/2018	29/01/2018	29/01/2018		29/01/2018	19/03/2018	29/01/2018	29/01/2018		29/01/2018	22/01/2018	22/01/2018		22/01/2018
01/03/2017	01/03/2017	01/03/2017	01/03/2017	01/03/2017		01/03/2017	01/03/2017	Į.	ī	24/04/2018	12/02/2016	08/01/2016	07/03/2017	07/03/2017	07/03/2017	07/03/2017	21/03/2017	28/03/2017	07/03/2017	07/03/2017	21/03/2017	30/05/2017	21/03/2017	04/07/2017	21/03/2017	06/06/2017	05/09/2017	19/12/2017	16/01/2018
146º	147º	146º	151º	•		151º	146º	11*11	•	×	146º	1469		13.	((•))	•	м	21			1.		*	2.0		*	H.	1.•2	
22/02/2016	05/06/2015	25/06/2015	19/07/2014		r	15/07/2014	15/07/2015	1		X	08/10/2015	19/11/2015					*	1	,		o l	,	•	1	1	,		100	i.
16/05/2014	18/07/2014	11/04/2014	23/05/2014	28/03/2014	30/05/2014	19/09/2014	10/10/2014	10/10/2014	05/12/2014	10/10/2014	04/09/2015	30/10/2015	11/11/2016	21/10/2016	25/11/2016	25/11/2016	1	1	25/11/2016	25/11/2016		1	ι	4	4	1		-1)	6
278/2014-L/D	292/2014-L/D	304/2014-L/D	353/2014-L/D	376/2014-L/D	583/2014-L/I	599/2014-L/D	973/2014-L/D	1056/2014-L/D	1035/2014-L/D	1039/2014-L/D	792/2015-L/D	847/2015-L/D	604/2016-L/D	693/2016-L/D	933/2016-L/D	955/2016-L/D	1073/2016-L/D	1103/2016-L/D	1108/2016-L/D	1136/2016-L/D	1138/2016-L/D	1217/2016-L/D	1253/2016-L/D	1258/2016-L/I	1326/2016-L/D	12/2017-L/D	113/2017-L/D	365/2017-L/M	417/2017-L/D

.

			•	á		34	( <b>ā</b> r)			Î			
r	5.403	•	ж	237	<b>1</b> 46	*	839	<b>#</b> 10		ंग ।	0 <b>≯</b>		O
04/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018	08/05/2018		
4	1.4.76					(#	5711			•	1.		
Não	1	1	Não	Não	Não								
	1.01	151º	151º	-1	r.	į.	151º	151º	□ 151º	0.7	,	н в	x0
18	Į.	22/01/2018	22/01/2018		ı	174 232	12/03/2018	22/01/2018	22/01/2018	ı	9		
27/03/2018	19/12/2017	03/10/2017	05/12/2017	06/03/2018	20/02/2018	06/03/2018	06/03/2018	09/01/2018	14/11/2017	20/02/2018	27/03/2018		
î	94	20	ï	5	ř	Ñ.	37.	ř	*				
ř	300	٠	₩		•0	**	0.5	a.					
	4	я	¥	9	ř.	ī	я	r;	r	а	7/4		
422/2017-L/D	510/2017-L/I	519/2017-L/D	555/2017-L/I	564/2017-1/1	598/2017-L/I	614/2017-L/I	731/2017-L/D	734/2017-L/D	863/2017-L/I	1070/2017-L/D	167/2018-L/I		



### Resultados da Pesquisa

Estão a ser visualizados 14 registos.



Nº Processo	Tipo	Data Processo	Estado	Localização / Destino	Assunto	Participante(s)	Participado(s)
9/2013-L/[	Disciplina	03-01-2013	Pendent	e Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
888/2011-L/C	) · Disciplinar	26-07-2011	l Pendent	e Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
72/2015-L/D	Disciplinar	21-01-2015	Pendent	e Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
512/2012-L/D	Disciplinar	16-04-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
473/2013-L/D	Disciplinar	22-03-2013	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
392/2012-L/D	Disciplinar	28-03-2012	Pendente	Apenso		Conselho de Deontologia de Lisboa	
257/2013-L/D	Disciplinar	06-02-2013	Pendente	Apenso		3º Juízo Criminal de Lisboa	:
1650/2012-L/D	Disciplinar	30-11-2012	Pendente	Apenso		Conselho de Deontologia de Lisboa	,
163/2011-L/D	Disciplinar	07-02-2011	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
.595/2012-L/D	Disciplinar	20-11-2012	Pendente	Apenso	Exercício Ilegal da Profissão	Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira	\$
546/2012-L/D	Disciplinar	09-11-2012	Pendente	Apenso		Conselho de Deontologia de Lisboa	,nc
280/2012-L/D	Disciplinar	06-09-2012	Pendente	1, 14	Colaboração :	Conselho de Deontologia de Lisboa	
257/2011-L/D	Disciplinar	10-11-2011	Pendente		Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
094/2011-L/D	Disciplinar	11-10-2011	Pendente			Conselho de Deontologia de Lisboa	(